



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

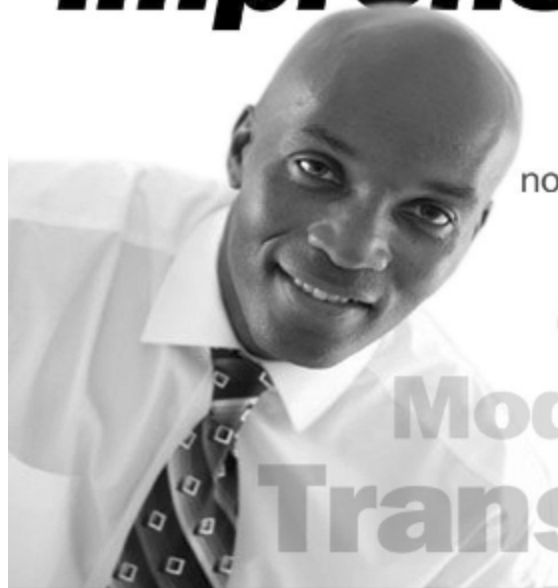
Segunda-feira • 20 de Setembro de 2021 • Ano IX • Nº 5776

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão – Recurso Interposto- Pregão Eletrônico N° 9-2021: PA 101/2021** - Recorrentes: Remoções Life Emergencias E Soluções Médicas Ltda.; E Perinalva Dias Da Silva De Brumado.

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

**Recorrentes: REMOÇÕES LIFE EMERGENCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.; e PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO.**

**Recorrido: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**Assunto:** Recurso interposto pelas Licitantes: Empresa **PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO**, contra decisão que declarou a sua inabilitação, e pela Empresa **REMOÇÕES LIFE EMERGENCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.**, contra a decisão que declarou vencedora a Licitante: **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.**, nos autos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 9-2021, por indício de conluio entre as licitantes: **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS** e **TANATO ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI**, e algumas irregularidades na documentação da licitante declarada vencedora.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-2021: PA 101/2021. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE DECLARAÇÃO VENCEDORA A EMPRESA MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. INDÍCIO DE CONLUIO ENTRE AS LICITANTES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PROCEDÊNCIA DOS RECURSOS EM PARTES.**

### DECISÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas Empresas: PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO, contra decisão que declarou a sua inabilitação e REMOÇÕES LIFE EMERGENCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., insurgindo-se contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., cujos argumentos, em síntese, restringem-se a: “indício de conluio entre as licitantes: MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. e TANATO ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI e algumas irregularidades na documentação da licitante declarada vencedora”.

Ademais, apresentou documentos para justificar as afirmativas.

A Licitante: MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., apresentou contrarrazões.

É o breve relatório. Passo, então, a decidir.

A Licitante PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO alega que a decisão da pregoeira ao declarar a sua inabilitação sob o argumento de que apresentou cópia do balanço patrimonial e do contrato social, sem a respectiva autenticação, estaria revestida de excesso de formalismo.

Já a Licitante REMOÇÕES LIFE EMERGENCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., alegação que a Empresa declarada vencedora, foi “defendida” pela Empresa TANATO ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI., quando da realização do certame, conforme cópia do chat anexo. Além disso, alega-se que a Empresa TANATO ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI., tem em seu quadro societário, a Sra. Evelin Meira de Oliveira Santos, cônjuge do Sr. Daqmar Meira dos Santos, sócio administrador da empresa declarada vencedora.

Assim sendo, o primeiro passo é analisar o objeto do certame.

Verifica-se que se trata de Pregão Eletrônico para atender despesa com contratação de empresa para locação de ambulância com motorista para serviços de transporte de pacientes,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

destinados aos pacientes do Hospital Municipal Professor Magalhães Neto – HMPMN, do Tratamento Fora do Domicílio – TFD e do Centro de Atendimento COVID – 19, conforme as determinações constantes no Termo de Referência anexo ao processo administrativo.

Nesse sentido, insta ressaltar a vinculação do certame ao instrumento convocatório que estabelece parâmetros, com critérios de aceitabilidade das propostas de preços, bem como dos documentos habilitatórios.

O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços de n.º 9-2021, em seu item 25.3, traz:

Os documentos já deverão ser apresentados no sistema em cópia autenticada, salvo os anexos em papel timbrado da empresa, as certidões e demais documentos que podem ter a sua autenticidade comprovada por meio de chave de autenticação na internet.

Assim sendo, a decisão da pregoeira que inabilitou a empresa Recorrente PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO, por apresentar cópia de documentos habilitatórios sem as devidas autenticações, quais sejam: O Balanço patrimonial e o contrato social, reveste-se de legalidade, isto porque está em conformidade com o art. 32 da Lei Federal de nº 8.999/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Posto isso, é de obrigatoriedade que todo procedimento licitatório observe os impérios das legislações pertinentes, sob pena de incorrer em ilegalidades.

No que tange às razões recursais da Recorrente: REMOÇÕES LIFE EMERGENCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., veja-se o que determina a Lei Federal de nº 8.666/93, em seu §3 do artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Conforme dispositivo legal supramencionado, vislumbra-se a necessidade dos sigilos das propostas, até as suas respectivas aberturas, nos termos do que disciplina o Decreto Federal de Nº 10.024 de 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

Assim sendo, quando do status de casamento dos respectivos sócios das licitantes: **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA** (Daqmar Meira dos Santos) e **TANATO ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI** (Evelin Meira de Oliveira Santos), conforme certidão de casamento anexa às razões do recurso, bem como da juntada dos quadros societários de ambas as Empresas participantes, evidencia-se a ausência de independência das propostas formuladas, violando a norma pré-existente.

Além disso, o acesso evidente aos sistemas de ambas pelo mesmo operador, quando da defesa, em chat do certame realizada pela Empresa **TANATO ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI**, à vista da Empresa **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA**, demonstra a prejudicialidade à concorrência do certame.

Neste sentido, há que se falar na violação do sigilo das propostas, o que compromete o caráter competitivo da licitação, nos termos do inciso I, do § 1º do Art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Insta salientar que, o fato de duas empresas participantes do certame possuírem sócios em comum, o que se aplica ao caso do casamento entre os sócios, de duas empresas participantes, tendo em vista a mancomunhão, originária do regime de comunhão parcial de bens, cogita-se existente a violação do sigilo das propostas, além da possibilidade da prática de conluio, prejudicando a busca do preço mais vantajoso. Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.

Veja-se posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

Assim sendo, as contrarrazões apresentadas pela Empresa declarada vencedora, não foram capazes de elidir-se do comprometimento ocorrido na fase de concorrência do certame.

Destaca-se que a Recorrente REMOÇÕES LIFE EMERGENCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., além dos questionamentos levantados acerca do conluio entre as empresas licitantes, listou algumas possíveis irregularidades nos documentos habilitatórios da Empresa declarada vencedora.

Veja, em síntese, os elementos apontados:

- 1- A licitante não possui Alvará com atividade comercial compatível com o objeto do certame.
- 2- O documento de regularidade do contador (DHP), está datado de 31/03/2021, tendo o certame ocorrido em 08/07/2021.
- 3- O Balanço patrimonial apresentado não possui demonstração da existência de contas bancárias da licitante, impedindo a verificação das movimentações financeiras.
- 4- A não demonstração, no balanço patrimonial, do Passivo Não Circulante da empresa.
- 5- A ausência, no balanço patrimonial, dos índices de liquidez, impedindo o cálculo para a verificação da situação econômica da Empresa.

Em análise objetiva dos questionamentos acima elencados, verifica-se que, no que tange ao item 01, a Empresa **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.** apresentou Alvará de Funcionamento que consta, como atividade principal, serviços de funerárias, contudo, o CNAE apresentado, bem como o contrato social da empresa, possui descrição de atividades compatíveis com o objeto do respectivo certame, o que implica, nesse aspecto, regularidade da Empresa.

No que tange ao item 02, compreende-se que o Documento de Regularidade do Contador (DHP) precisa, necessariamente, estar válido quando do registro do balanço patrimonial, conforme juntado pela Empresa. Assim, não há que se falar de irregularidade do respectivo documento.

Já no que concerne aos itens 03, 04 e 05, depreende-se que o balanço patrimonial apresentado, devidamente registrado na respectiva junta comercial, está em conformidade com o solicitado em Edital, bem como comprova a boa situação financeira da empresa licitante. Além disso,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

destaca-se que nem todas as empresas possuem passivos não circulantes, condicionando sua apresentação à sua existência.

Insta salientar que o instrumento convocatório não exige a apresentação dos índices de liquidez no balanço patrimonial, não havendo constatado, assim, nos documentos apresentados, qualquer irregularidade na qualificação econômico-financeira da Empresa **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.**

Posto isso, é forçoso concordar com as razões do Recorrente, no que tange à violação do sigilo das propostas, incorrendo no desrespeito ao que preleciona o §3 do artigo 3º da Lei Federal de nº 8.666/93, tendo em vista o status de casamento dos respectivos sócios das licitantes: **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA** e **TANATO ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI**, bem como o acesso evidenciado aos sistemas de ambas pelo mesmo operador, quando da defesa, em chat do certame, realizada pela Empresa **TANATO ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI**, à vista da Empresa **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.**

Diante do exposto, decido:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela Empresa **PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO** e manter a decisão que declarou a sua **INABILITAÇÃO**.

Julgar **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela Empresa **REMOÇÕES LIFE EMERGENCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, desclassificando a Empresa **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.** por manifesta violação ao sigilo das propostas das empresas **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.** e **TANATO ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI**.

E, por conseguinte, analisar a proposta de menor valor e os documentos de habilitação das empresas remanescentes até encontrar empresa vencedora que satisfaça às exigências editalícias. Após publicação, devem ser retomados os trâmites ulteriores para regular conclusão do Certame.

Brumado-BA, 20 de setembro de 2021.

**DARLENE LIMA DOS SANTOS**  
**PREGOEIRA**  
Portaria n.º 415/2021  
(Original Assinado)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

**Recorrentes: REMOÇÕES LIFE EMERGENCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.; e PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO.**

**Recorrido: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**Assunto:** Recurso interposto pelas Licitantes: Empresa **PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO**, contra decisão que declarou a sua inabilitação, e pela Empresa **REMOÇÕES LIFE EMERGENCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.**, contra a decisão que declarou vencedora a Licitante: **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.**, nos autos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 9-2021, por indício de conluio entre as licitantes: **MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS** e **TANATO ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI**, e algumas irregularidades na documentação da licitante declarada vencedora.

**DECISÃO DO PREFEITO**

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Pregoeira quando da apreciação dos recursos interpostos nos autos do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços n.º 9-2021, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, **ratifico integralmente** a decisão proferida pela Pregoeira, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Em consequência, determina-se o prosseguimento do Processo Licitatório nos seus ulteriores feitos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 20 de setembro de 2021.

**EDUARDO LIMA VASCONCELOS**  
Prefeito de Brumado  
(Original Assinado)